

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 33/2025

À

Ilma. Sra. Pregoeira

Setor de Licitações

Prefeitura Municipal

Rodeio bonito – RS

Assunto:

Recurso Administrativo contra habilitação da empresa SÃO MIGUEL TERRAPLANAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA – ME CNPJ 60.718.660/0001-34.

I – DOS FATOS

A empresa MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA participante do Pregão Presencial nº 33/2025, vem, por meio deste, interpor Recurso Administrativo com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.1, alínea “c”, do edital, em face da decisão que habilitou a empresa SÃO MIGUEL TERRAPLANAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA – ME, CNPJ 60.718.660/0001-34, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme análise dos autos, essa empresa apresentou documento intitulado “Atestado de Capacidade Técnica”, com alegações de que teria prestado serviços de terraplenagem e operações com máquinas pesadas (rolo compactador, motoniveladora, caminhão etc.), incluindo despesas com transporte, combustível e operador. No final, consta frase genérica de que o serviço apresentou “bom desempenho profissional e qualidade de serviço ofertado”.

Ainda, é importante destacar e frisar que a empresa que deu o atestado de capacidade técnica também é uma empresa de prestação de serviços de serviços de máquinas pesadas.

Entretanto, tal documento, embora intitulado como “atestado”, carece de elementos mínimos essenciais que o tornem um comprovante técnico válido, configurando-se como mera declaração disfarçada, sem respaldo efetivo de prova, podendo configurar documento ideologicamente falso.

II – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DA LEI

A) Exigência editalícia (item 7.1.4)

O item 7.1.4 do edital exige:

“Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o **objeto da contratação** e em **proporções semelhantes**.”

Logo, o edital não admite documento meramente declaratório. O atestado deve comprovar execução real de serviço compatível com o objeto lícito.

Vejam que o edital é claro da necessidade de declaração com os quantitativos, bem como o objeto de serviços executados.

B) Exigência legal (Lei nº 14.133/2021, art. 67)

O art. 67 da Lei estabelece que a aptidão técnica será comprovada mediante atestados que demonstrem execução de serviços ou fornecimentos compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A ênfase é no termo “comprovem”, não “declarem”.

C) Lacunas no “atestado” apresentado

Conforme relato dos documentos juntados:

- Não há descrição clara e precisa dos serviços: não se sabe local, extensão, datas ou volume exato do serviço prestado.
- Ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), indispensável para obras de engenharia/obras civis e serviços com máquinas pesadas.
- O suposto atestado foi declarado por empresa do mesmo ramo de atividade, ou seja, estaria subcontratando os serviços.
- Ausência de lastro documental (contrato, nota fiscal, medições ou ordens de serviço) que comprove de fato a execução. (papel esse do pregoeiro quando eivado de vício)
- A emissão do atestado foi feita somente na data da licitação, fato que gera dúvida sobre sua contemporaneidade com a execução real do serviço.

Tais omissões tornam o documento incapaz de atender ao requisito de comprovação técnica exigido pelo edital e pela legislação, configurando vício grave de habilitação.

III – DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO DO TCU

O Tribunal de Contas da União já consolidou diversos precedentes no sentido de:

- Atestados genéricos, sem descrição dos serviços, periodização, locais e volume, não comprovam capacidade técnica.
- A ausência de ART ou responsável técnico qualificado retira eficácia ao atestado como prova admissível em licitações.
- A administração não pode admitir documentos que não atendam os requisitos legais e editalícios, sob pena de ferir princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade administrativa.

Jurisprudências.

- Atestado com conteúdo falso = fraude e inidoneidade. A posição do TCU é consolidada: a mera apresentação de atestado com conteúdo falso configura fraude à licitação e autoriza declaração de inidoneidade (ex.: 1106/2017-Plenário; 2233/2019-Plenário; 917/2022-Plenário; 29/2024-Plenário; 2467/2024-Plenário). Veja compilações oficiais/semioficiais com esses enunciados: TRT-6 (2025) e TCE-PR (2022). - chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/recurso_braso_trt.pdf?utm_source=chatgpt.com

- TCU – Diligência para esclarecer atestado. É adequada a diligência para conferir atestado de capacidade técnica, podendo a Administração exigir comprovação documental (notas, contratos, etc.). (Ex.: Acórdão 2439/2024-Plenário). - https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2439/2024/Plen%C3%A1rio?utm_source=chatgpt.com
- TCU – Habilitação Técnica (Guia oficial, item 5.5.2). O Tribunal enfatiza que atestados devem comprovar execução compatível; inclusive aponta como risco o “atestado que não comprova a execução de objeto com características, prazo ou qualidade compatíveis” - <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

- A jurisprudência do TJRS é firme no sentido de que a qualificação técnica deve ser comprovada por documentação idônea e compatível com o objeto, não se prestando declarações genéricas a esse fim. Em casos análogos, o Tribunal reconhece: (i) a necessidade de prova de experiência anterior por serviços similares (AI 70033139700; AI 70068975481); (ii) a possibilidade de suspender/infirmar a habilitação quando os atestados não atendem ao edital (AI 70065009516; AI 70056654346); (iii) a vinculação ao instrumento convocatório e a impossibilidade de complementação posterior de documentos (AI 70043150077; AI 70076515774); e (iv) a legalidade de exigir profissionais/RT, com adequada comprovação (AC 70083630079). Diante disso, requer-se a inabilitação da licitante adversa ou, subsidiariamente, a diligência estrita, com apresentação conjunta de Notas Fiscais, ART contemporânea ao serviço, comprovação fotográfica, contrato/OS e justificativa para a emissão do “atestado” apenas na data do certame, sob pena de responsabilização e remessa a CREA/MP.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O provimento deste recurso, com a reforma da decisão de habilitação da empresa São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda – ME, CNPJ 60.718.660/0001-34;**
- 2. A inabilitação da referida empresa por descumprimento do edital;**
- 3. Caso não atendidos o pedido de inabilitar a referida empresa, requer-se o seguinte:**
 - 3.1. Da necessidade de divergência técnica e de verificação de autenticidade do atestado**

A título de provocação à Administração, visando resguardar a legalidade, a moralidade e a isonomia, esta recorrente solicita a abertura de divergência técnica para análise aprofundada da autenticidade e veracidade do atestado apresentado pela empresa São Miguel Terraplanagens e Escavações Ltda – ME, CNPJ 60.718.660/0001-34, diante dos indícios de inconsistência formal e material.

Requer-se que a Administração determine expressamente que a empresa atestante e a atestada apresentem, como deligencia para verificar os fatos, de modo conjunto e cumulativo, os seguintes documentos:

1. Notas fiscais correspondentes à prestação dos serviços descritos, emitidas no período declarado;
2. ART registrada junto ao CREA, com data compatível com a execução dos serviços;
3. Comprovação fotográfica ou documental da execução do serviço nos locais indicados;
4. Contrato, ordem de serviço ou documento formal que originou a prestação do serviço;
5. Justificativa técnica e cronológica para que o atestado tenha sido emitido somente na data da licitação.

Caso seja constatado que não há comprovação efetiva da execução dos serviços, requer-se:

- Que se responsabilize administrativamente a empresa beneficiária;
- Que os autos sejam remetidos aos órgãos competentes, como CREA, e Controladoria Municipal, para apuração de eventual declaração ideologicamente falsa.

Ressalta-se que essa provocação não configura denúncia formal, mas manifestação preventiva e técnica, no intuito de garantir a lisura do certame.

4. **E por fim, caso não atendido nosso pedido de inabilitar a empresa por atestado em desacordo com o edital, bem como possível ilegalidade, requer automaticamente duplo grau de jurisdição ao TJRS para pleitear e demonstrar a ilegalidade no processo licitatório, bem como já requer juntada deste aos autos, caso necessário for.**
5. **E por fim, que seja nos comunicado da decisão, com declaração proferida pela equipe de licitação, juridico, ou nova ata.**

São Miguel do Oeste – SC, 07 de Outubro de 2025

MAESTRI TERRAPLANAGEM LTDA

